	Ξ
	Ж
	ä
	č
	۹
	2
	Ù
	6
	Ť
	Z
	ă
	2
	Ç
~:	ď
ELCO	Ž
	۲
Ш	ä
≥	÷
ш	۶
	ĭ
$\overline{}$	ĭ
¥	ö
二	C
Ш	!:
SET.	#
\circ	ď
AANOEL C	00. C4F7C9F0-0218BC43-C0AA4197-34A38BF1
ш	۶
O	₽
z,	خ,
≗	C
2	C
0	٥
₹	ξ
7	5
⋛	Ť
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	-=
8	a abau
_	ž
皂	ď
듄	
Ĕ	ž
높	2
.≌	2
.₫	۶
О	-
유	ilta toe am gov hr/s
Ж	ä
.⊆	č
ŝ	_
ä	÷
.=	=
₽	č
2	ç
Ē	₹
9	ċ
≒	ŧ
ಠ	2
유	4
<u></u>	U
šŧ	C
U)	
ш	٩
Ш	900
Ш	do od
Ш	and and a
ш	a a posse
ш	מסססס בים
Ш	assage eight
Ш	erência acesse

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº308/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11463/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Francisco Castro Rolim (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito 6474, Laiz Araújo Russo de Melo OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4592/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ofício. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas do Sr. Francisco Castro Rolim, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016, em razão das irregularidades descritas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Castro Rolim** no valor de **R\$ 30.361,19** (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) conforme descrição a seguir:
 - a) com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** em razão das impropriedades descritas nos itens, I, IV, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto;
 - **b)** com fundamento no art. 54, I, "c", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "c", do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 1.706,80**, em virtude do atraso (item II da fundamentação do Relatório/Voto) na remessa de relatório de gestão fiscal inerente ao 2º semestre, descumprindo o

	3
	7
	5
	9
	C
	<
	4
	¢
	١
	1
	ċ
	:
	1
	1
	<
	<
	c
	7
	•
	•
\circ	1
٧,	2
	(
ËĽ	0
ш	7
5	1
_	7
111	5
Ψ.	Ç
\Box	,
_	:
$^{\circ}$	L
Ť	C
_	i
_	:
ш	Г
$\overline{}$	L
\circ	-
()	,
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	•
_	
111	
=	i
\circ	:
7	7
>	•
4	
5	
_	
\circ	
\simeq	
$\overline{\sim}$	1
ъ	1
⋖	
5	٦
_	
_	
0	1
α	
4	7
ø	7
je	
ente	-
nente	
mente	
Ilmente	
almente	I /
iitalmente	L = -/
igitalmente	L
digitalmente	h /
digitalmente	L /
o digitalmente	Landan Land
do digitalmente	harmon the second
ado digitalmente	Land the state of the state of
nado digitalmente	L
sinado digitalmente	Landan Landan Landan
ssinado digitalmente	Land and a second of the second
assinado digitalmente	harden and a second and a second
assinado digitalmente	the transfer of the state of th
i assinado digitalmente	harden days and and a share and
oi assinado digitalmente	harden to be a second of the second
foi assinado digitalmente	handle to a new men and a state of
o foi assinado digitalmente	the section of the second section of the second
to foi assinado digitalmente	be a selection of a second selection of the second
nto foi assinado digitalmente	Harmon than the same and the same of
ento foi assinado digitalmente	
nento foi assinado digitalmente	1
ımento foi assinado digitalmente	the second secon
umento foi assinado digitalmente	the second of th
ocumento foi assinado digitalmente	The state of the s
locumento foi assinado digitalmente	the state of the s
documento foi assinado digitalmente	The first the second of the se
documento foi assinado digitalmente	The state of the s
te documento foi assinado digitalmente	The state of the s
ste documento foi assinado digitalmente	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	1 1 - 1
Este documento foi assinado digitalmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente	1
Este documento foi assinado digitalmente	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente	1 1
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente	THE COURT OF CALCULATION OF CHARLES AND

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN*	_

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº308/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

art. 32, II, "h", da LO-TCE/AM;

c) com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 15.000,00** em razão de débito ao erário na ordem de R\$ 319.159,71 (itens III e V da fundamentação do Relatório/Voto);

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor das condenações na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, ao Sr. Francisco Castro Rolim no valor de R\$ 319.159,71 (trezentos e dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), devido ao dano ao erário descrito nos itens III e V da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri.
- 10.4. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a ocorrência das impropriedades listadas nos itens I a IX da fundamentação do Relatório/Voto.
- 10.5. Oficiar o eminente Ministério Público Estadual a respeito das irregularidades identificadas durante a gestão do Sr. Francisco Castro Rolim e não sanadas, para que adote, se assim entender, as medidas cabíveis contra o ex-gestor;

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº308/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Dar ciência do desfecho dos autos aos patronos do interessado, Sr. Francisco Castro Rolim, e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Abril de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral